



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0296/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2095/2022 
INTERESSADO : RONILDO PEREIRA MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS
ASSUNTO : AUDITORIA COM OBJETIVO DE AVALIAR A CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE VILHENA.
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos de **auditoria de conformidade** determinada por meio da Portaria n. 228, de 06 de junho de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22 referente ao processo n. 00643/22, tendo como objeto avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar terceirizados do município de Vilhena, referente ao período de janeiro a maio de 2022.

Confeccionado o relatório preliminar de achados (ID 1260602), foram detectadas as seguintes irregularidades: A1. Descumprimento das regras de transparência; A2. Ausência de preposto da contratada no local de realização do serviço; A3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ausência de segregação de funções em atividades críticas e A4. Não designação formal de fiscal do contrato.

Após o envio do referido relatório ao gestor do ente auditado para comentários e manifestação, aportou nos autos o Ofício n. 033/2022/CGM (ID 1260832). Com base nos documentos apresentados, o Corpo Instrutivo elaborou o relatório de auditoria (ID 1280557), concluindo pela permanência das infringências formais inicialmente detectadas, sem o condão de demonstrar prejuízo ao erário. Por fim, como proposta de encaminhamento, sugeriu expedição de alerta ao gestor responsável.

Ato contínuo, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para a manifestação nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

É o breve relato.

Consoante relatado pela CECEX-05, a presente auditoria de conformidade com asseguarção limitada, teve como objetivo avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação dos serviços de transporte escolar terceirizado no município de Vilhena, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22.

Para a consecução do objetivo foram verificados os requisitos formais dos contratos, o acompanhamento e fiscalização contratual, a execução da despesa e o cumprimento das regras de transparência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Com a realização dos trabalhos, o Corpo Técnico da Corte de Contas concluiu, inicialmente, pela existência de quatro achados de caráter formal, assim identificados (ID 1260602) :

TCE-RO

Sumário de Achados

ID de achado	Título	Responsável - período de exercício	Severidade	Prazo da Remediação
A1	Descumprimento das regras de transparência	Ronaldo Davi Alevato - secretário de educação no período de janeiro a 02/09/2021	Alto(a)	
A2	Ausência de preposto da contratada no local de realização do serviço	Vilhena Serviços Comércio E Transportes Eireli; Biasi Turismo Eireli-ME; e Ronaldo Davi Alevato – Secretário Municipal de Educação no período de janeiro de 2021 a 09/07/2022.	Baixo(a)	
A3	Ausência de segregação de funções em atividades críticas	Amanda Martins de Espindula Areval - secretária de educação, no período de 02/08/2021 a julho de 2022.	Alto(a)	
A4	Não designação formal de fiscal do contrato.	Amanda Martins de Espindula Areval, secretária municipal de educação a partir de 30.07.2021 até julho de 2022	Baixo(a)	

PRIVADO E CONFIDENCIAL | Não Aprovado Para Distribuição Sem Aprovação Prévia
de 2022 7 / 17



Relatório de 22.5.P154.3 - Vilhena - Execução dos Contratos de Transporte Escolar | Gerado em 23 de Agosto

Documento ID=1260602 inserido por GABRIELA SILVA MODESTO em 13/09/2022 09:26.

Pag. 75
02/09/22

Após o chamamento dos responsáveis aos autos, e com a apresentação de justificativas através do Ofício n. 033/2022/CGM (ID 1260832), a nova análise técnica concluiu pela remanescência de todas as irregularidades formais inicialmente apuradas, as quais serão abordadas nos tópicos abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A1 - Do descumprimento das regras de transparência

Conforme apurado pela equipe técnica, em pesquisa realizada no portal transparência do município de Vilhena¹, verificou-se a existência, apenas, da minuta dos contratos que resultariam do procedimento de licitação realizado no bojo do processo administrativo de contratação dos serviços de transporte escolar n. 3834/2020, não havendo, portanto, o inteiro teor do contrato celebrado com os licitantes vencedores do certame.

Em sua defesa, a jurisdicionada Érica Pardo Dala Riva (Controladora Geral do Município de Vilhena) informou que o inteiro teor dos contratos é disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal de Vilhena, conforme alimentação do sistema realizado pela Procuradoria Geral do Município.

Na sequência, ressaltou que o sistema migra automaticamente as informações e que foi solicitado a empresa responsável que efetuasse a inclusão do inteiro teor em anexo disponibilizado nos links de acesso no portal da transparência, na aba licitações e contratos, conforme consta do excerto abaixo (ID 1260832 - Fl. 2):

Ressalta-se que o sistema migra automaticamente as informações, razão pela qual, foi solicitado a empresa responsável que efetue a inclusão do Inteiro teor em anexo que será disponibilizado no seguintes links de acesso no Portal Transparência, na Aba Licitações/Contratos:

<https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=8&exercicio=2021&contrato=163> (Contrato 055/2021)

<https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=8&exercicio=2021&contrato=165> (Contrato 056/2021)

1

<https://transparencia.vilhena.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=8&exercicio=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=219>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Veja-se que a gestora anuiu com o apontamento feito pela equipe técnica. Contudo, as informações apresentadas na ocasião dão conta que a impropriedade foi sanada, visto que, na data de 30.08.2022, houve a publicação do inteiro teor dos contratos e seus aditivos no sítio oficial do município.

Sendo assim, convergindo com o opinativo técnico, tem-se por **elidida a infringência** em questão, propondo-se, na oportunidade, a emissão de alerta à Administração no sentido de evitar a execução dos contratos e seus aditivos sem a publicação do inteiro teor no portal da transparência.

A2 - Da ausência de preposto da contratada no local de realização do serviço

A referida impropriedade consiste na constatação de que, no âmbito dos processos administrativos ns. 5120/2021 e 5121/2021, referentes à execução dos contratos de ns. 055/2021 e 056/2021 respectivamente, não houve a designação formal de preposto por parte das empresas contratadas e, por consequência, também não houve o respectivo aceite por parte da Administração, situação que configura desarmonia aos preceitos estabelecidos no art. 68 da lei 8.666/93.

A despeito disso, a jurisdicionada responsável, reconhecendo o apontamento, trouxe aos autos os termos de aceite dos prepostos indicados pelas empresas contratadas, sendo eles: Valmir Pereira da Silva, representante da empresa Biasi Turismo Eireli ME, referente ao contrato n. 056/2021, e o Senhor Artur Nunes da Silva Rego, representante da empresa Vilhena Serviços Comércio e Transporte Eireli, atinente ao contrato n. 055/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Os citados documentos são idôneos e hábeis a **sanar a infringência**, cabendo na oportunidade, de igual modo ao item anterior, a expedição de alerta à administração para que adotem as medidas cabíveis de modo a se evitar a ocorrência de infringências da mesma natureza.

A3 - Da ausência de segregação de funções em atividades críticas

Conforme apurado, constatou-se que o secretário municipal de educação é também o gestor dos contratos de execução dos serviços de transporte escolar, o que configura inobservância ao princípio da segregação de funções, vez que há acumulação indevida das atribuições de ordenador de despesas com as de gestão de contrato, atividade relacionada à liquidação formal da despesa.

Em manifestação, a gestora responsável ressaltou que a orientação acerca da necessidade de adequação da IN é de suma importância e relevância, vez que a segregação de funções é primordial na transparência da gestão, afastando assim maiores possibilidades de riscos ou danos ao erário público. Na oportunidade, enfatizou que, para a devida adequação há que se fazer a reestruturação de normas que regem a municipalidade, compilando informações e readequando as atribuições, o que gera uma ação conjunta entre setores desta administração, que por vez, encontra-se em vias de elaboração das regras dispostas na Nova Lei de Licitações, razão pela qual, considerou como plenamente válida a orientação, e informamos que o mais breve possível **haverá a readequação** para que efetivamente haja a segregação das funções na gestão dos contratos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por fim, a jurisdicionada lançou as seguintes afirmações:

Diante do exposto, resta clara a reflexão acerca da imprescindibilidade da padronização das atuações através de regulamentações que definam com objetividade os papéis e responsabilidades dos agentes envolvidos desde a contratação até o dispêndio financeiro, oportunidade na qual, esta municipalidade vem atuando insistentemente em consolidar manuais de boas práticas, visto que a prevenção é essencial e eficiente para proteção dos interesses públicos.

Não obstante as adequações que se fazem urgentes, reportamos a existência da IN 002/2021/CGM, que dispõe orientações acerca da gestão e fiscalização dos contratos públicos, estabelecendo rotinas para o fiel cumprimento, que por vez, também será readequada obedecendo os novos critérios de segregação das funções avaliados como essenciais.

Sendo assim, consideramos que a situação encontrada fora regularizada a tempo para que seja afastada quando na elaboração do Relatório Conclusivo, bem como, que as orientações apresentadas por esta Corte de Contas, foram devidamente analisadas e ponderadas como necessárias e urgentes para adequação dos critérios exigidos quanto a segregação de funções.

Como bem delineado pelo Corpo Técnico, as informações apresentadas pela jurisdicionada, em que pese o reconhecimento da situação apontada e a sua sinalização no sentido proceder aos devidos ajustes, **não elide** a impropriedade formal verificada.

Todavia, não obstante a permanência de tal impropriedade, enfatiza-se que dela não restou caracterizado prejuízo ao erário, bem como erro grosseiro e/ou dolo na conduta dos responsáveis, pelo que se propõe a emissão de alerta à Administração para que não ocorram situações semelhantes nos demais contratos vigentes e futuros da administração municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A4 - Da não designação formal de fiscal do contrato

Na presente auditoria constatou-se a ausência de designação formal de agente para a fiscalização dos contratos n. 055/2021 e 056/2021, uma vez que os referidos contratos vinham sendo fiscalizados por comissão instituída pelo Decreto n. 55.309, de 14 de março de 2022, que instituiu e designou servidores para comporem comissão especial de vistoria do transporte escolar.

A despeito disso, a responsável informou de que a Secretaria Municipal de Educação, no dever de rever os seus atos, requereu a correção do Decreto de nomeação da comissão, no sentido de regularizar a situação encontrada, anexando aos autos o Decreto n. 55.309/2022 de 30 de agosto de 22, cuja finalidade foi a correção da irregularidade apontada.

Mais uma vez, vê-se que a gestora anuiu com o apontamento de auditoria, apresentando, na oportunidade, documentação capaz de elidir a impropriedade apurada, em especial pela apresentação do Decreto n. 55.309/2022, que designa comissão especial para realizar a fiscalização dos contratos de transporte escolar. Assim, **saneada a infringência**, a expedição de alerta à Administração para que não ocorram situações semelhantes em contratos vigentes e futuros da administração municipal é medida que se impõe.

Diante do exposto, em total convergência com a manifestação técnica (ID 1280557), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **opina seja(m)** :



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a) considerado **cumprido escopo da presente auditoria de conformidade**, cuja finalidade foi a avaliação da conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar terceirizados do município de Vilhena saúde no exercício financeiro de 2020;

b) Afastados os achados de auditoria **A1, A2 e A4**, consoante fundamentação exposta no presente parecer ministerial;

c) Permanência do achado de auditoria "**A3**. ausência de segregação de funções em atividades críticas", que, por ser de caráter formal e não ter caracterizado prejuízo ao erário, enseja a expedição de alerta, conforme detalhado em item subsequente.

d) Expedido **alerta** aos gestores responsáveis, sobre:

d.1) a adoção de rotinas de controle no sentido de evitar a ausência de divulgação, no portal da transparência do município, do inteiro teor dos contratos administrativos e seus anexos e aditivos;

d.2) a adoção de rotinas de controle no sentido de evitar que os contratos, especialmente os de prestação de serviços com fornecimento de mão obra, sejam executados sem a designação formal de representante da administração para realizar a fiscalização da execução dos contratos;

d.3) a viabilidade de adequação da IN 004/2017, especificamente quanto ao art. 12, no sentido de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

adequar a referida norma ao princípio da segregação de funções; e

d.4) a necessidade de adoção de rotinas de controle no sentido de evitar que os contratos corram sem um agente especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual;

e) Determinada, com fundamento no art. 62, inciso II e § 1º do RI TCERO, a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

f) arquivados os presentes autos.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR